



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Relator, Senhor Deputado **Prof. Júnior Geo**, o
PL. nº 88/2026, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e**
Redação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Maria Helena Valadares de Souza Mello
Agente Legislativo- mat. 451

Quem recebeu Geizk Belpke Baum.

Data Recebimento 07 / 04 / 2026.

17:44



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 88/2026

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO FORTES

ASSUNTO: Institui o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 88, de 2026, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Fortes.

A propositura visa assegurar aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, residentes no Estado do Tocantins, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer realizados no território estadual. O benefício aplica-se a eventos públicos e privados, conforme detalhado no parágrafo único do Artigo 1º.

O Projeto de Lei define, para fins de sua aplicação, o que se considera "Doador de Sangue", exigindo um mínimo de doações em período de 12 meses, e "Doador de Medula Óssea", referindo-se ao cadastro no REDOME ou à doação



efetiva. A comprovação da regularidade poderá ser emitida por hemocentro público estadual, unidade da rede pública ou entidade credenciada.

Para a concessão da meia-entrada, o projeto exige a apresentação de documento oficial com foto, comprovante de doação e o Cordão Estadual de Identificação do Doador, cuja ausência, contudo, não impedirá o exercício do direito, desde que apresentada a documentação comprobatória.

A proposição também cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador de Sangue e Medula Óssea do Tocantins, detalhando suas características e objetivos, que incluem incentivar a doação regular de sangue, ampliar o cadastro de doadores de medula óssea, fortalecer os estoques da rede hospitalar e reconhecer publicamente o ato solidário.

Por fim, o projeto estabelece penalidades para o descumprimento da lei, a serem definidas em regulamento, e concede ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

No que concerne à competência legislativa, a matéria em apreço, que trata da proteção e defesa da saúde, bem como da promoção de políticas sociais de incentivo à doação de sangue e medula óssea, insere-se no rol da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o artigo 24, inciso XII,



da Constituição Federal. Desse modo, o Estado do Tocantins detém a prerrogativa de legislar sobre o tema, respeitando as normas gerais estabelecidas pela União, as quais não são contrariadas pela presente proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa legislativa visa a fomentar a doação regular de sangue e o cadastro de doadores de medula óssea, ações de vital importância para a manutenção da vida e o funcionamento do sistema de saúde. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A concessão do benefício da meia-entrada configura-se como uma política pública de incentivo à solidariedade, que contribui diretamente para o fortalecimento dos estoques da rede de hemoterapia e, conseqüentemente, para a promoção da saúde da população tocaninense.

Ademais, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, que incluem construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação. O reconhecimento público e a valorização do ato solidário de doar, por meio do benefício proposto, alinham-se a esses objetivos, fomentando a cidadania e o bem-estar social, que é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna, onde se inclui o lazer.

Ainda, a intervenção estatal para a promoção de direitos sociais e a proteção da saúde pública é legítima e encontra amparo no princípio da justiça social, que



rege a ordem econômica, conforme o artigo 170, caput, da Constituição Federal. A livre iniciativa, também garantida pelo artigo 170, não é um direito absoluto e pode ser limitada em prol do interesse coletivo e da função social, desde que de forma razoável e proporcional, como se observa na presente proposição, que estabelece um incentivo social e não uma restrição excessiva à atividade econômica. A criação do Cordão Estadual de Identificação do Doador, por sua vez, é um instrumento simbólico de valorização social que não gera encargos desproporcionais.

Sob o aspecto formal e de técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, concisa e objetiva, com artigos bem estruturados. Contudo, para melhor adequação legislativa, apresento o substitutivo anexo.

III – VOTO

Ante o exposto, estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 88/2026, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado Professor Júnior Geo

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.05.15 12:43:48 -03'00'

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88/2026

Institui o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue e doadores de medula óssea no Estado do Tocantins, cria o Cordão Estadual de Identificação do Doador e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos doadores regulares de sangue e aos doadores de medula óssea, residentes no Estado do Tocantins, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em eventos culturais, esportivos, artísticos e de lazer realizados no território estadual.

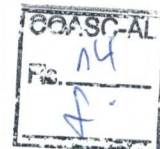
Parágrafo único. O benefício aplica-se a eventos públicos e privados, inclusive:

- I – espetáculos musicais, shows e festivais;
- II – peças teatrais, apresentações culturais e circenses;
- III – sessões de cinema;
- IV – eventos esportivos;
- V – feiras, exposições e demais atividades culturais e recreativas.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não é cumulativo com outros descontos previstos em legislação específica, devendo o beneficiário optar pela condição que lhe seja mais vantajosa.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Doador de Sangue: Aquele que comprova, no período de 12 (doze) meses anteriores à solicitação do benefício:
 - a) mínimo de 04 (quatro) doações, se homem;
 - b) mínimo de 03 (três) doações, se mulher.
- II – Doador de Medula Óssea:
 - a) cidadão regularmente cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME;



b) ou aquele que tenha efetivamente realizado doação de medula óssea comprovada por documento oficial. Parágrafo Único: A comprovação da regularidade poderá ser emitida por hemocentro público estadual, unidade da rede pública ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 4º A concessão da meia-entrada dependerá da apresentação de:

- I – documento oficial com foto;
- II – comprovante emitido por hemocentro público estadual ou entidade credenciada;
- III – Cordão Estadual de Identificação do Doador.

Parágrafo único. A ausência do cordão não impedirá o exercício do direito, desde que apresentada à documentação comprobatória exigida nos incisos I e II.

Art. 5º Fica criado o Cordão Estadual de Identificação do Doador de Sangue e Medula Óssea do Tocantins, como instrumento oficial de reconhecimento público, valorização social e incentivo permanente à doação.

Art. 6º O Cordão Estadual deverá:

- I – utilizar cor vermelha para doadores de sangue;
- II – utilizar cor verde para doadores de medula óssea;
- III – utilizar versão combinada (vermelho e verde) para doadores de ambos;
- IV – conter símbolo oficial da campanha estadual de doação;
- V – possuir QR Code ou número de registro vinculado à rede estadual de hemoterapia, assegurada a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O uso do cordão é facultativo e não substitui a comprovação documental quando exigida.

Art. 7º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar a doação regular de sangue;
- II – ampliar o cadastro e a doação efetiva de medula óssea;
- III – fortalecer os estoques estratégicos da rede hospitalar do Tocantins;
- IV – reconhecer publicamente o ato solidário.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os valores das multas e os critérios de aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.05.15 12:41:08 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)

Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Junior Geo,

referente ao(a) PA nº. 88 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tributos e Contribuições

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()